

Câmara Municipal de Marapanim



Lei Municipal nº 1.844/2017
12/12/2017

Estado do Pará
Palácio Nagibe de Oliveira Mamede
Marapanim-Pará

Autos de

Projeto de Lei nº 003/2017.

Autor: Edson Bentes Paiff Júnior

Ementa: Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, na matriz curricular da rede pública e privada do Município.

AUTUAÇÃO

Aos 30 de Novembro de 2017, atuo o projeto
impresso em seis folhas.

do que para constar, eu _____
Secretário da Câmara Municipal de Marapanim, lavrei este termo.

Sérgio Abenulo do Lago Vieira
Presidente



Ofício nº 178/GAB PREF/PMM

Marapanim, 12 de dezembro de 2017.

AO
EXMº. SR.
SÁVIO LAGO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MARAPANIM
NESTA

ASSUNTO: ENCAMINHA LEI Nº 1.844/2017.

Com meus habituais cumprimentos, dirijo-me a V.Exciª e aos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar a **Lei Municipal nº 1.844/2017**, de autoria do Vereador Edson Bentes Naiff Júnior, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – **LIBRAS** na matriz curricular da rede pública e privada do município de Marapanim e adota outras providências.

Informo que a Lei supracitada, tomou o número 1.844 e, foi sancionada, registrada e publicada em de 12 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,


RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Marapanim

CÂMARA MUN. DE MARAPANIM - PA
RECEBIDO
EM: 14/12/2017



LEI MUNICIPAL Nº 1.844/2017

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NA MATRIZ CURRICULAR DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARAPANIM**, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marapanim, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do ano de 2018, o Sistema Municipal de Educação de Marapanim deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como disciplina obrigatória no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem, prioritariamente através de Projeto Piloto na Escola Municipal de Ensino Fundamental Zarah Trindade. Obrigatoriamente em 2025, a disciplina em LIBRAS deverá se expandir para toda a rede municipal de ensino, conforme o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005.

Parágrafo Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas, surdos cegos, deficiência auditiva e ouvintes do Brasil, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º - As instituições de ensino integrante do Sistema Municipal de Educação de Marapanim devem garantir às pessoas surdas, surdos cegos, deficiência auditiva e ouvintes acesso à comunicação, através das LIBRAS, à informação e à educação nos processos de ensino, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos na educação infantil, no ensino fundamental e nas modalidades da Educação oferecida da sua responsabilidade e obrigatoriedade.

Art. 3º - Para garantir o Atendimento Educacional Especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Marapanim deverá:

I - promover cursos de formação para professores em LIBRAS:

- a) o ensino e uso da LIBRAS tanto para surdos quanto para ouvintes;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua na sua modalidade escrita para pessoas surdas;

II - ofertar, preferencialmente, na educação infantil e obrigatoriamente no ensino fundamental e nas modalidades de ensino, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos, surdos cegos, deficiência auditiva;

III - prover as escolas com:



- a) professor de LIBRAS;
 - b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
 - c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;
 - d) Professor regente de classe Graduado em Pedagogia com Pós Graduação de Docência em LIBRAS ou licenciado Pleno em Língua Portuguesa com Pós Graduação de Docência em LIBRAS, Graduado Pleno em Letras – LIBRAS e Graduado Pleno em Letras – LIBRAS com Habilitação em Língua Portuguesa para os Surdos com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos, surdos cegos, deficiência auditiva com curso de formação continuada em LIBRAS com carga horária mínima de 180 horas, prioritariamente aos Professores Surdos e Deficientes Auditivos formados e habilitados de acordo com os itens acima, na ausência desses estende-se aos professores ouvintes, de acordo com o decreto Lei Federal n 5.626, de 22 de Dezembro de 2005;
 - e) garantir o Profissional Tradutor Interprete de LIBRAS a nível médio ou superior bacharelado em Tradução e Interpretação ou Graduado em áreas afins com Pós Graduação em Tradução e Interpretação de LIBRAS para atuação junto ao surdo, especificamente, em sala de aula no ensino regular como interprete educacional.
- IV - garantir o atendimento educacional especializado aos alunos com surdez, surdo cego e deficiência auditiva desde a educação infantil, por meio de um profissional que tenha domínio da LIBRAS em salas de recursos multifuncionais, no contraturno;
- V – ofertar cursos de formação, aperfeiçoamento, livres, na comunidade escolar, incentivando o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares. (decreto Lei Federal n 5.626, de 22 de Dezembro de 2005);
- VI – A criação de classes bilíngues para o ensino da LIBRAS como L1 para o surdo e português na sua modalidade escrita L2 e adequação de materiais pedagógicos bilíngues com base em imagens e outros meios eletrônicos e tecnológicos;
- VII – Adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da primeira língua - LIBRAS bem como de segunda língua, Língua Portuguesa, tanto para os alunos com surdez e deficiência auditiva, como para aluno ouvinte levando em consideração os aspectos gramaticais, semânticos de ambas na elaboração e correção de provas escritas e/ou praticas.
- Art. 4º** - Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa para alunos surdos, com deficiência auditiva e ouvintes devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:
- I - atividades ou complementação curricular específica na Educação Infantil;
 - II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares no Ensino Fundamental de Nove Anos, EJA, Ensino Médio e Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas.
- Art. 5º** - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma



estabelecida na Regulamentação do decreto Lei 5.626, de 22 de Dezembro de 2005.

Art. 6º - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Marapanim e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002 e do decreto Lei 5.626, de 22 de Dezembro de 2005.

Art. 7º - Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Marapanim e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS com qualificação e habilidade nas duas áreas, tradução sinal-voz e voz-sinal para a língua Portuguesa avaliado por professores surdos e deficientes auditivos, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Parágrafo único - O profissional a que se refere o caput deste artigo atuará:

- I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;
- II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 8º - As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

- I - escolas de educação bilíngue, abertas a alunos surdos, surdos cegos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - escolas bilíngues da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 9º - São denominadas escolas de educação bilíngue aquelas em que a LIBRAS e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

Art.10 - Para os fins desta Lei é considerada:

- I – Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;
- II – Surdo Cego – Individuo com incapacidade total ou parcial de audição e visão simultaneamente;
- III – Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- IV – Ouvinte – Pessoa que tem audição normal.



Art. 11 - A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 12 - As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Marapanim, especialmente a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 13- Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marapanim/PA, 12 de dezembro de 2017



RONALDO JOSÉ DAS NEVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Marapanim-PA

Sancionada, registrada e publicada na mesma data.



JOCIVALDO BOTELHO COSTA
Secretário Municipal de Administração